

**Crise do ensino jurídico: elementos para a construção de um ensino  
conscientizador e de libertação**

***Crisis en la educación jurídica: elementos para la construcción de una  
educación para la conciencia y la liberación***

Matheus Bicca Menezes<sup>1</sup>

Antonio Carlos Wolkmer<sup>2</sup>

**RESUMO**

A partir das contradições sistêmicas e insuficiências ideológicas do sistema estrutural dominante que se encontra em crise de legitimidade e funcionalidade, repensar a estrutura normativa e seu papel social conduz à necessária reformulação do ensino jurídico, o qual deve ser crítico, antidogmático, plural e transformador, capaz de apontar caminhos para a construção de um Direito que busque verdadeiramente a justiça social. Nesse sentido, o problema da pesquisa é verificar em que medida é possível abordar as contradições repercutidas pelo ensino jurídico com a prática social, na perspectiva de repensar seu papel perante a sociedade. O Objetivo geral do trabalho é apresentar elementos teóricos que demonstrem a necessidade de distanciar o ensino jurídico da falsa neutralidade apresentada. Deste modo, o objetivo específico consubstancia-se na exposição de aportes que contribuam para a construção de um ensino cujo viés seja a libertação dos sujeitos marginalizados, por meio de uma educação contextualizada e comprometida com as necessidades sociais. Assim, atenta aos sujeitos sociais e à conjuntura descolonial, a hipótese é ensinar a prática de repensar a cientificidade jurídica e a sistemática das estruturas sociais, através da busca por uma verdadeira legitimidade social nos cursos jurídicos, reconstruindo os pilares de ensino. Quanto à metodologia, utilizou-se do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, principalmente por meio de levantamento qualitativo nas temáticas do ensino jurídico, da teoria crítica e da descolonialidade.

---

1. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Bolsista PROSUC/CAPES. Membro do grupo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC). Advogado. E-mail: matheusbiccam@gmail.com

2. Doutor em Direito. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UNESC-SC (Mestrado em Direitos Humanos) e da UNILASALLE-RS (Mestrado e doutorado em Direito e Sociedade). Membro do Grupo de Trabalho da CLACSO (Argentina): “**Pensamiento Jurídico Crítico y Conflictos Sociopolíticos**”, da Associação Argentina de Sociologia Jurídica. É investigador nível 1-A do CNPq e consultor Ad Hoc da CAPES. Professor Emérito e titular aposentado no PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: acwolkmer@gmail.com

**Palavras-chave:** Insuficiências ideológicas, crise de legitimidade, falsa neutralidade, educação crítica, conjuntura descolonial.

## RESUMEN

*A partir de las contradicciones sistémicas y falencias ideológicas del sistema estructural dominante, que se encuentra en crisis de legitimidad y funcionalidad, repensar la estructura normativa y su rol social conduce a la necesaria reformulación de la educación jurídica, que debe ser crítica, antidogmático, plural y transformador, capaz de señalar caminos para construir un derecho que busque verdaderamente la justicia social. En este sentido, el problema de investigación consiste en verificar en qué medida es posible enfrentar las contradicciones que refleja la educación jurídica con la práctica social, con miras a repensar su papel en la sociedad. El objetivo general del trabajo es presentar elementos teóricos que demuestren la necesidad de distanciar la educación jurídica de la falsa neutralidad presentada. De esta manera, el objetivo específico se materializa en la exposición de aportes que contribuyen a la construcción de una enseñanza cuyo sesgo es la liberación de sujetos marginados, a través de una educación contextualizada y comprometida con las necesidades sociales. Así, atenta a los sujetos sociales y a la situación decolonial, la hipótesis es dar lugar a la práctica de repensar la ciencia jurídica y la sistemática de las estructuras sociales, a través de la búsqueda de una verdadera legitimidad social en las carreras jurídicas, reconstruyendo los pilares de la enseñanza. En cuanto a la metodología, se utilizó el método deductivo y la técnica de investigación bibliográfica, principalmente a través de una encuesta cualitativa sobre los temas de educación jurídica, teoría crítica y descolonialidad.*

**Palabras clave:** Deficiencias ideológicas, crisis de legitimidad, falsa neutralidad, educación crítica, situación decolonial.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante das contradições facilmente perceptíveis entre a realidade concreta que emerge da sociedade e os discursos ideológicos que tentam legitimar suas estruturas e sistemas de poder, resulta uma intensa crise multifacetada, que atravessa diversos segmentos práticos e teóricos do cotidiano social.

No contexto de contradição entre ideologia e realidade, os cursos jurídicos que, em tese, deveriam abordar a ciência do Direito de forma aprofundada, estudando os elementos reais da sociedade e a aplicabilidade jurídica por meio fático e

contextualizado, acabam atuando como instrumento de garantia e continuidade da ordem domesticadora instituída, seguindo sua essência histórica de utilização.

Assim, pela abstração e dita neutralidade do Direito, além de sua função legitimadora da ordem liberal, depara-se com a estagnação do jurídico ao conceito de “dever-ser”, materializando-se em uma ciência aquém de sua função social propagada.

Parte do exposto deve-se à formação dos profissionais que seguem a lógica do Direito ensinado, abstrato e distante do real. Por conta disso, urge a necessidade de formar pessoas atuantes dentro da esfera da juridicidade, por meio de um ensino engajado, real, inclusivo e conscientizador.

Por meio da mudança educacional do Direito, a qual instruirá os novos profissionais, será possível a formação jurídica que instigue a busca pela emancipação dos indivíduos e coletividades, consolidando uma liberdade substancial por meio de um direito alternativo ao tradicional.

A partir de uma mudança educacional no ensino do Direito, o que se pretende é sua repercussão no âmbito social, no sentido de engajar os profissionais para atuarem em nome de uma justiça substancial que não se restrinja a mera aplicação da normatividade opressora vigente.

Pois bem, utilizou-se para o desenvolvimento do presente trabalho de revisão bibliográfica por meio do método dedutivo.

## **2 TEORIA CRÍTICA E O APORTE DIALÉTICO NA ABORDAGEM DO ENSINO JURÍDICO**

A atividade de pensar alternativamente ao oficial normatizado, de modo a distanciar-se das formas alienantes impostas pela dogmática dominante e universal, ao passo que busca uma modalidade plural de prática jurídica, atenta aos anseios sociais das individualidades e coletividades contemporâneas é o diferencial da teoria crítica no âmbito jurídico.

A variedade de posturas epistemológicas e análises político-ideológicas desenvolvidas entre os diferentes países e regiões ocidentais consubstancia a

inexistência de uma teoria crítica unitária. No entanto, o elo entre os diversos aportes teórico-críticos e as práticas sociais inclusivas é a essência democrática-emancipatória que, de certa forma, unifica os variados ramos que desencadeiam o repensar crítico.

Assim, teorizar criticamente o modelo jurídico-social vigente aduz ao panorama da crise de racionalidade moderna, notória por ser um instrumento positivista-liberal, formalista e individual. Essa forma de racionalização, além de não acompanhar as permanentes transformações resultantes do capitalismo expansivo, também aliena e torna em objeto os sujeitos. Expressando-se, assim, a ineficácia e a própria saturação do modelo de racionalização liberal-burguesa moderna (Wolkmer, 2015a, p. 26; Neves, 2011, p. 65).

A partir disso, busca-se desprender da visão hegemônica tradicional, tanto do paradigma jusnaturalista quanto do positivista, para avançar em um novo conhecimento de cientificidade, atento às manifestações sociais reais e as especificidades de cada ambiente modelado pelo modo de produção.

Buscando analisar concretamente a realidade, bem como libertar o ser humano da mistificação ideológica saliente ao verdadeiro, é que se faz imprescindível a busca pela liberdade e transformação, distanciando-se do modelo dogmático e conservador, que engloba as contradições existentes entre a realidade social e o texto normativo e genérico, além de suplantar a falsa ideologia igualitária e de justa concorrência dos indivíduos. Atribui-se a essa conscientização e busca pela elaboração de novas sociabilidades o papel da teoria crítica.

Dessa forma, a construção da teoria crítica importa em novo modelo de racionalização, buscando a valorização das necessidades humanas, não permitindo restringir-se ao dogmatismo e às análises por abstração da sociedade, as quais, conforme abordado, são prejudiciais aos indivíduos pela manutenção da desigualdade e continuidade do sistema de exploração social (Wolkmer, 2015a, p. 30).

Para tanto, é necessário que uma teoria para se caracterizar como crítica produza um saber de conscientização coletiva, reavaliando as próprias bases epistêmicas e os discursos separatórios de Direito e Política, a fim de intensificar o caráter participativo da sociedade nos processos decisórios e desmistificar as bases

ideológicas tradicionais, bem como as práticas jurídicas de caráter dominante e opressivo (Wolkmer, 2015a, p. 47).

Isto porque uma teoria crítica que análise o Direito deve considerar não apenas seu aspecto jurídico-isolado, mas também seu “cunho político-social e histórico” e “suas especificidades político-ideológicas”, a partir da interdisciplinaridade, permitindo verificar com maior compreensão as interações existentes na realidade (Wolkmer, 2015a, p. 53).

Dentre as diversas correntes, aponta-se os enfoques metodológicos que consubstanciam o movimento da teoria crítica do Direito, contexto em que surgem os projetos transculturais teórico-práticos, com intento de libertação humana, sensível às específicas necessidades de mudanças sociais no âmbito do Sul Global, ou seja, dos países localizados na periferia do sistema. Nesse contexto, a Crítica Jurídica de Perspectiva Dialética, por salientar bases compartilhadas de análise, como a “teoria do conflito”, a “efetivação da justiça social” e a “dimensão político-ideológica do jurídico” apresenta-se como um instrumental de reavaliação da lógica, utilizada no presente trabalho (Wolkmer, 2015a, p. 59-138).

Desse modo, por analisar a crítica jurídica enquanto “instrumental político de transformação/libertação”, as construções de Roberto A. R. de Aguiar por politizar o Direito e buscar a pluralidade de ordenamentos, importa na medida em que salienta que a modernidade jusfilosófica e os paradigmas teóricos tradicionais tentam, sem eficácia, justificar o modelo jurídico da realidade brasileira, de modo que tanto o Direito positivo quanto um Direito implícito atuam na violência e opressão dos fragilizados (Caovilla, 2016, p. 138; Wolkmer, 2015a, p. 139-147).

Por conta disso, para caminhar rumo à consolidação de um conhecimento alternativo, não hegemônico, de concepção crítica, pluralista, intercultural e com intento descolonial, é necessário repensar a estrutura jurídica desde seu ensino, de modo a aprofundar a dicotomia entre a teoria apresentada nos cursos de Direito no Brasil e a prática concreta verificada nas relações existentes. Abordagem proveniente do pensamento insurgente, ao qual atribui-se o objetivo de romper com a subordinação histórica, a exploração cultural e as marginalizações específicas (Sacavino; Candau, 2015, p. 52-65).

Ao abordar o ensino jurídico, busca-se remontar a necessária concepção política no Direito, para ultrapassar a visão ideológica, a qual é ocultada em ditos aspectos neutros da ciência, de indução à crença de igualdade entre as pessoas, expondo a imagem de que a sociedade existe em paz e que o papel do Direito consiste na manutenção da harmonia entre os sujeitos.

### **3 CRISE DO DIREITO E CRISE EDUCACIONAL DO ENSINO: A NECESSÁRIA POLITIZAÇÃO DESDE O ENSINO JURÍDICO**

As relações jurídicas e processuais do território brasileiro são pautadas pelo entendimento do artigo 5º da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, preceituado em seu *caput* que todos são iguais perante a lei (Brasil, 1988, cap. I, art. 5º).

Acontece que restringir a análise e o estudo jurídico ao ordenamento legal condiciona, necessariamente, à isoladas concepções de mundo e realidade, visto que as interações sociais são concretizadas na prática da existencialidade, não em textos normativos que expressam o caráter dever-ser do Direito.

Por conta disso, torna-se imprescindível abordar teoricamente a prática como ela é, abrangendo análises reais da sociedade e de sua envolvência com elementos estruturais para desenvolver teorias condizentes com a concretude das relações jurídico-sociais. Entretanto, desde o ensino jurídico é possível verificar “a clivagem entre a doutrina aprendida e as práticas desenvolvidas”, que facilmente demonstram a ruptura com o imaginário de equidade entre os indivíduos, além de modificar o entendimento de que os atos estatais, seja no âmbito administrativo, legiferante ou judicial, estejam neutros perante os grupos sociais (Aguiar, 1991, p. 92-93).

Desse modo, ao analisar a dinâmica das relações, é possível perceber a existência de uma crise que se manifesta tanto de modo estrutural quanto operacional, devido à intensificação e renovação dos conflitos perante a ineficácia da ordem vigente em solucioná-los e justificá-los diante da repercutida igualdade legal (Aguiar, 1991, p. 18; Wolkmer, 2015b, p. 88).

Ocorre que a não abordagem profunda da realidade social e das contradições existentes na sociedade pelos cursos jurídicos impede a formação acadêmica de bacharéis atentos à concretude das relações sociais, os quais ingressarão por meio de suas profissões na lógica estrutural do sistema. Assim, os profissionais recém formados são instigados e ensinados durante o curso, basicamente, ao aprendizado do direito positivo, de modo a condicionar o pensar às questões legais da ciência jurídica, deixando qualquer análise das demandas sociais emergentes ao plano secundário, quando aparecem (Aguiar, 1991, p. 80-81).

Essa realidade limita a gestação aplicada de novos estudiosos jurídicos na medida em que os retira o ensejo de desenvolver uma consciência de mundo atenta e preocupada em localizar o Direito no contexto de sua aplicação. Por corolário, um jurista que enxerga apenas, ou basicamente, a ciência jurídica, necessariamente a tornará um instrumento frio perante o mundo real, limitando qualquer aprofundamento de Justiça que ultrapasse a mera aplicação das normas sacralizadas no ordenamento (Aguiar, 1991, p. 19-82).

Nesse sentido, a crise abordada inicialmente perpassa o ensino jurídico de tal modo que a formação acadêmica é restringida à reprodução do instituído, distanciando os estudantes do próprio conceito de Direito que seria a busca pelo justo e ético. Essa situação dos cursos jurídicos de simples reprodução do instituído, pode ser analisada pela estagnação das escolas de Direito à lógica abordada na fundação dos cursos jurídicos no Brasil (Aguiar, 1991, p. 80-90).

Assim, aceitar que a realidade social condiz com o conceito de sujeito de direito como aquele detentor de liberdade e abordar suas manifestações e posicionamentos na sociedade como simples escolhas provenientes de seus direitos é cristalizar as acepções de realidade na imagem do humano napoleônico, como se realmente todos os indivíduos possuíssem liberdade concreta e suas manifestações fossem condizentes com as escolhas reais proferidas por eles (Aguiar, 1991, p. 55).

Por isso, cada vez mais se evidencia a necessidade de novos profissionais jurídicos, circunstancia que deve iniciar desde a formação acadêmica, para formar estudiosos jurídicos que atuem cientes e conscientes do sistema vigente, no qual o Estado nem sempre paira sobre os conflitos e que a democracia existente em muitos

momentos se materializa em instrumento de manutenção dos desdobramentos capitalistas (Mascaro, 2018, p. 118).

Diante dessas ambiguidades estruturais entre o normativo e a realidade concreta, a não abordagem das contradições pelo ensino jurídico evidencia uma crise educacional do Direito, justamente por apresentar um ideal de paz não existente na sociedade e encobrir situações desiguais pela faceta da neutralidade jurídica. O entendimento superficial de liberdade e do próprio sujeito enquanto detentor de livre arbítrio são alguns dos desdobramentos da crise educacional, pois aliena os profissionais desde sua formação, de modo a tornar grande parte da atuação jurídica cega aos conflitos reais que ultrapassam questões processuais ou formais, permitindo a manutenção de um direito de classe que atua de modo conformista e conservador, aplicando, inclusive, uma postura valorativa e aquém de justiça (Aguiar, 1991, p. 105).

A crise da modernidade que se desdobra e repercute na crise educacional do ensino jurídico pode ser analisada por diversos aspectos emergenciais, além de suas consequências ao sistema democrático e ao conjunto político-institucional, como a existência de currículos antiquados, programas deficitários e a transformação do ensino em mercadoria, de qualquer forma, essas abordagens referem-se ao problema epistêmico que atravessa o ensino do direito no Brasil (Caovilla, 2016, p. 280; Aguiar, 1991, p. 82-87).

Além do engajamento necessário na reformulação das abordagens didáticas, como centralizar a importância da pesquisa na investigação da sociedade e da aplicação jurídica contextualizada no social, inclusive, reforçando o preparo docente, a medida mais urgente e fundamental é politizar o Direito para estudá-lo como uma ciência de apelo ao real, não se restringindo ao abstrato, mas contextualizando o jurídico no período histórico e social da contemporaneidade, de modo a tornar a Ciência Jurídica um instrumento de avanço de direitos e alcance de verdadeira igualdade (Aguiar, 1991, p. 148).

Afinal, para a construção de um Direito contextualizado e ensejador de verdadeira justiça, é importante que o ensino instigue e possibilite o pensar crítico e alternativo na esfera jurídica, política e social dos estudantes e profissionais.



Isso porque o simples formalismo normativista, assim como o restrito ensino positivista, não conseguem ser eficazes com suas metodologias desatentas à realidade social.

Por conta disso, aprimorar os métodos pedagógicos dos cursos de Direito aduz, por exemplo, a diferenciação entre teoria e doutrina, ao passo que salienta a importância de uma instrução consolidada dos alunos às teorias do Direito. Pois, como é sabido, as doutrinas apresentam uma natureza limitada-tendenciosa por não se destinarem a estudar sobre a origem das normas, mas simplesmente reproduzirem sua estrutura (Wolkmer, 2015a, p. 194).

Por esses motivos que, de modo sucinto, destaca-se que o social no jurídico permite verificar a validade das normas, ou seja, os aspectos sociológicos na análise do Direito possibilitam constatações de validade das normas jurídicas perante a sociedade, razão pela qual o abandono da aparente neutralidade da ciência jurídica, através da politização do Direito desde o ensino, é medida urgente que se faz necessária (Wolkmer, 2015a, p. 203).

#### **4 EDUCAÇÃO JURÍDICA CONSCIENTIZADORA: PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA LIBERDADE SUBSTANCIAL E JUSTIÇA SOCIAL CONCRETA**

Diante das abstrações que permeiam a ciência jurídica e tornam as práticas concretas do Direito uma aplicação simbólica e controversa de sua teoria, urge a necessidade de profissionais engajados com a realidade, de modo a estarem situados com o momento histórico e seus elementos sociais desencadeantes (Wood, 2011, p. 227; Aguiar, 1991, p. 158).

Para tanto, faz-se necessário uma reestruturação desde o ensino jurídico, a qual, necessariamente, deve contar com a aplicação mais consistente da interdisciplinaridade. Conforme abordado, essa inovação permitirá aos estudantes uma formação não abstrata, mas, pelo contrário, capaz de compreender o sistema jurídico e os objetos valorativos da ordem estatal e social com maior profundidade (Aguiar, 1991, p 165).

Assim, uma educação jurídica que seja consubstanciada pela interdisciplinaridade, abordando a realidade de modo crítico, atuará como instrumento emancipatório e conscientizador, tornando-se uma educação libertadora e de transformação. Por meio desse ensino atento e concreto do Direito que as relações da existencialidade poderão ser pensadas e repensadas de forma mais inclusiva e pelo maior número de profissionais, possibilitando novos meios de interação entre “poder societário e Estado, entre público e privado, entre informal e formal, entre global e local” (Wolkmer, 2015b, p. 328-394).

A partir disso, a mudança educacional necessária do ensino jurídico não refletirá somente nos acadêmicos e acadêmicas de Direito, mas em toda sociedade, visto que formará profissionais engajados com a realidade social, pois receberão, desde a graduação, um ensino conscientizador de racionalidade desmistificadora que não mais abordará o sujeito abstrato, mas, em seu lugar, abordará os sujeitos históricos e concretos (Wolkmer, 2015b, p. 407).

Nesse sentido de busca pela superação da crise e alcance de um Direito não estagnado, neutro e, menos ainda, abstrato, importa destacar que: “(...) não é a reforma de currículos e programas que resolveria a questão. As alterações que se limitam aos corolários programáticos ou curriculares deixam intocado o núcleo e pressuposto errôneo” (Lyra Filho, 1980, p. 6).

Assim, repensar o Direito e seus elementos, desde a conceituação, a partir de uma avaliação concreta do social, implica na inserção do dinamismo conscientizador à estagnada “ciência normativa”, na medida em que expõe as encobertas contradições existentes, não limitando-se a reformar programas e currículos que mantenham a lógica estrutural dominante (Lyra Filho, 1980, p. 28).

A reforma autêntica do ensino jurídico contribui à construção de um processo histórico de transcendência e superação das amarras tradicionais de exploração e dominação, possibilitando a configuração de uma justiça social verdadeira. O ensino e aprendizado dialético do Direito, além de reconhecer, proporciona a esperança de superar as desigualdades existentes, afastando o aparato concorrencial injusto e a lógica sistemática-social de dominantes e dominados para uma liberdade substancial dos indivíduos (Lyra Filho, 1980, p. 29).

Nesse sentido, uma educação jurídica-dialética que aborda as estruturas concretas em seu ensino, mostra-se como uma vertente da educação social conscientizadora, a qual, por sua abordagem e objetivo, demonstra que (Wolkmer, 2019, p. 287-298):

O papel do processo pedagógico não foge da vocação histórica de conscientizar, transformar e exercitar a liberdade humana. É mediante uma prática de educação que se criam as condições para uma opção radical de luta, de respeito a diversidade e transformação das sociedades. Por certo, a desumanização não é uma vocação histórica dos homens e tampouco a exclusão; e a ordem injusta não deve expressar as condições naturais da essência humana.

A partir do exposto, ratifica-se que para a construção de um projeto de mudança social de progressão e inclusão, é necessário repensar o Direito desde seu ensino, de modo a formar profissionais apropriados aos processos sociais que emergem, cotidianamente, da realidade (Mészáros, 2015, p. 37).

A construção de um ensino inovador no âmbito do Direito que seja antidogmático, interdisciplinar e plural, aborda, necessariamente, o desenvolvimento teórico de superação à dogmática legal-tradicional, no intento de dessacralizar o instituído dominante e opressor, por meio de um ensino crítico-jurídico de formação de profissionais atentos e aptos à consolidação de uma ciência jurídica de alteridade. Assim, por meio de novos parâmetros de ensino que um direito alternativo será, cada vez mais, presente na sociedade, de modo a deslocar-se da atual retórica para posicionamentos fático-concretos em busca de liberdade e transformação (Torre Rangel, 1986; Wolkmer 2015a, p. 176).

Importa ressaltar que para o Direito Alternativo consubstanciar-se em um projeto de resistência ao Poder alienante e explorador e tornar-se instância de inovação e emancipação que emerge das lutas e anseios sociais, é preciso que seja fundamentado pela Ética da Alteridade, a qual atua como condição de sua legalidade alternativa, razão pela qual um ensino atento e crítico do Direito se demonstra, urgentemente, necessário (Wolkmer, 2015a, p. 209).

Isso porque a ética de alteridade consiste na busca de paradigmas verdadeiramente justos e inclusivos que proporcione dignidade humana a todos os

marginalizados, explorados e excluídos, por conta disso que um ensino pautado nesse horizonte ensinará na inovação das estruturas dominantes. Dessa forma, explorar as contradições do sistema normativo vigente, abordando suas omissões e, metodologicamente, construindo meios para a emancipação dos explorados, significa, por meio do estudo, pensar pela lógica do direito alternativo. Para tanto, o aporte “histórico-social dialético”, através de uma consciência democrática-política que busque a justiça social perante a sociedade de classes é a abordagem que deve os cursos de Direito adotar (Wolkmer, 2015a, p. 212).

Por fim, frisa-se que o pensamento crítico é alicerce fundamental para a construção de um Direito atento às necessidades dos indivíduos e coletividades dependentes.

Logo, desmistificar o instituído opressor, tanto no âmbito do saber (ideológico), quanto no âmbito das estruturas reais (jurídico, político e econômico) exige-se uma ressignificação crítica dos conceitos, métodos e visões de ensino. Desse modo, poder-se-á construir uma realidade social justa, não opressora e digna, abordagem fundamental desde os cursos jurídicos.

## 5 CONCLUSÃO

O pensamento crítico permite a busca pela necessária redefinição da racionalidade, de modo a compreender o esgotamento do sistema jurídico vigente. Após a compreensão real do discurso ideológico, torna-se possível repensar as estruturas e as formas de proporcionar a concretização de igualdade substancial para os indivíduos.

Por isso, os cursos de Direito precisam ser transformados para estudar a sociedade de forma não abstrata, mas como verdadeiramente se apresenta e envolve os indivíduos e coletividades, levando em conta suas dicotomias e estruturas opressoras.

A partir da mudança educacional do ensino jurídico, por meio de uma lógica crítica que fundamente os cursos de Direito pela realidade social concreta, será possível uma educação conscientizadora que engaje os profissionais à emancipação,

libertação e busca pela concretização de uma justiça que ultrapasse a mera aplicação da norma jurídica (Flores, 2009, p. 59-63).

O que se pretende é estabelecer novos caminhos para transformar a educação jurídica em um espaço de conscientização e engajamento para formar profissionais que atuem para a promoção de verdadeira justiça social, de modo a tornar o Direito um instrumento de libertação e emancipação e não mais como um mero garantidor da lógica opressora vigente.

Para tanto, identificar as estruturas de opressão e perceber as ideologias legitimadoras da ordem liberal existente é fundamental para tornar o ensino jurídico uma abordagem concreta da realidade, abordagem que deve ser feita com a ética de alteridade e o viés de visibilizar as necessidades sociais dos indivíduos e coletividades historicamente marginalizados.

Em conclusão, reitera-se que reformular o ensino do Direito por meio de critérios reais que possibilite aos alunos e alunas o desenvolvimento de um pensamento jurídico crítico, possibilitará o desenvolvimento de uma ciência jurídica de progressão e inclusão social, junto ao diversificado e específico movimento insurgente de distanciamento das práticas tradicionais alienantes e dominadoras (Wolkmer, 2015a, p. 269).

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **A Crise da Advocacia no Brasil**: diagnóstico e perspectivas. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o Direito na América Latina**: o modelo do pluralismo e a cultura do bem-viver. Chapecó: Argos, 2016.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado**: sobre a reforma do ensino jurídico. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da Unb, 1980.

MASCARO, Alysso Leandro. **Crise e Golpe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

MÉSZÁROS, ISTVÁN. **A montanha que devemos conquistar**: reflexões acerca do Estado. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SACAVINO, Susana; CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo, interculturalidad y educación**: contribuciones desde América Latina. Bogotá: Ediciones Desde Abajo, 2015.

TORRE RANGEL, Jesús Antônio de La. **El Derecho que nace del Pueblo**. México: Centro de Investigaciones Regionales de Aguascalientes, 1986.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

WOLKMER, Antonio Carlos. Reinvenção dos Direitos Humanos: um aporte descolonial desde o Sul. In: RABINOVITCH-BERKMAN, Ricardo (Org.). **Los Derechos Humanos desde la Historia**. Inmersiones Libres. Chile: EH Editorial Hamurabi, 2019, p. 287-298;

WOOD, Eileen Meiksins. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011.